

PROJETO DE LEI N.º 4.686, DE 2020

(Do Sr. Fausto Pinato)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4073/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. FAUSTO PINATO)

Dá nova redação ao inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir as pessoas portadoras de deficiência auditiva como isentas do Imposto sobre Produtos Industrializado (IPI).

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1 ^o	
IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, a	auditiva,
mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente intermédio de seu representante legal;" (NR)	ou por
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.	

Justificação

As propostas e leis que versem sobre a inclusão das pessoas portadoras de deficiência devem abranger todos os tipos de deficiências.

A omissão da lei quanto à isenção do IPI para pessoas portadoras de deficiência auditiva é de tamanha exclusão e injustiça, que a Procuradoria-Geral da República (PGR) ajuizou ação no Supremo Tribunal Federal (STF). Em sessão virtual no dia 25 de agosto de 2020, o Tribunal Pleno da Suprema Corte julgou procedente a inconstitucionalidade por omissão quanto às pessoas com deficiência auditiva.

Dessa forma, a Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADO) 30 declarou omissão legislativa e estabeleceu o prazo de 18 (dezoito) meses para que o Congresso Nacional adote as medidas necessárias para acabar com a lacuna existente.

As políticas públicas não podem ser adotadas parcialmente e/ou com a exclusão daqueles que buscam autonomia e independência.

A propositura desse projeto de lei é um gesto de cidadania e dever do Poder Legislativo. Portanto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado FAUSTO PINATO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

(Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020)

Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Ementa com redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003)

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

- Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), de, no mínimo, 4 (quatro) portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão ou híbrido e elétricos, quando adquiridos por: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.755, de 10/12/2018, vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 21/6/2019)
- I motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi); (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.317, de 5/12/1996*)
- II motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);
- III cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;
- IV pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*) (*Vide ADO nº 30/2015, cuja Decisão foi publicada no DOU de 9/9/2020*)
 - V (VETADO na Lei nº 10.690, de 16/6/2003)
- § 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física,

apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)

- § 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº* 10.690, de 16/6/2003)
- § 3º Na hipótese do inciso IV, os automóveis de passageiros a que se refere o *caput* serão adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 4º A Secretaria Especial dos Diretos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003*)
- § 5º Os curadores respondem solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago, em razão da isenção de que trata este artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690*, de 16/6/2003)
- § 6º A exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão não se aplica aos portadores de deficiência de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.690, de 16/6/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 10.754, de 31/10/2003*)
- Art. 2º A isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI de que trata o art. 1º desta Lei somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005)
- I <u>(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)</u>
- II <u>(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)</u>

Parág	rafo único. O praz	zo de que trata o	caput deste artis	go aplica-se inc	lusive às
aquisições realiza	adas antes de 22 de	e novembro de 20)05. <u>(Parágrafo</u>	<u>único acrescido</u>	pela Lei
<u>nº 11.307, de 19/.</u>	<u>5/2006)</u>				

FIM DO DOCUMENTO